

**O DIREITO**  
REVISTA MENSAL  
DE

3-F  
S. T. F.  
PATRIMONIO  
N.º 062161-2  
6/21

LEGISLAÇÃO, DOCTRINA E JURISPRUDENCIA

ANO XIX — 1891

SETEMBRO A DEZEMBRO

56.º Volume

Typ. Mo. RIO DE JANEIRO  
ANTENEGRO, RUA Nova do Ouvidor n. 14

## JURISDICÇÃO CRIMINAL

Nullidade do julgamento perante o jury, por irregularidade dos quesitos.

Sendo os RR. accusados por crimes diversos, para cada um delles deverá ser proposta uma serie especial de quesitos, não só sobre o facto principal, como sobre as circumstancias que o acompanharão.

Pelo julgamento da nullidade em grão de revista, é submettida a causa a novo jury.

### REVISTA CRIME N. 2719

*Recorrente—A justiça.*

*Recorridos—Manuel, João e Januario.*

ACCORDÃO A FLS. 398.

Accordão em Relação, etc.: Que vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação crime, entre partes como 1º Appellante o juizo, 2ºs Appellantes Manuel, João e Januario e 1º Appellado Braz José de Souza e 2ª Appellada a justiça, vencida a preliminar de se tomar conhecimento da appellação official, attenta a especialidade da decisão que annullou o processado desde a sentença de pronuncia, hypothese diversa do disposto nos arts. 82 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e 457 e 502 do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, de ser a causa submettida a novo jury :

Julgão procedente a mesma appellação, attentas as provas dos autos, para mandar, como mandão, que seja o R. 1º Appellante Braz José de Souza submettido a novo julgamento e guardadas as formalidades legais. Negão provimento á appellação voluntaria dos RR. 2ºs Appellantes Manuel, João e Januario, para mandar, como mandão, que subsista e seja cumprida a sentença appellada a fls. 372, visto terem sido guardadas as formulas substanciaes do processo, e improcedentes as nullidades articuladas no officio de fls. 391, e ser legal a pena imposta ; pagas afinal as custas da primeira appellação, e as da segunda pelos RR. Appellantes.

Rio, 29 de Agosto de 1890.— *Faria Lemos*, presidente.— *Fernandes Pinheiro*, vencido na preliminar

não tomando conhecimento da appellação official por ser segunda, interposta nos termos do art. 79 § 1º da L. de 3 de Dezembro de 1841, contra a terminante disposição do art. 82 da referida lei e arts. 456 e 502 do Regul. n. 120 de 31 de Janeiro de 1842; vencido ainda na appellação voluntaria dos RR. 2ºs Appellantes, porque; annullava o julgamento dos mesmos por defeito do questionario de fls. 343 a fls. 347, visto que, sendo accusados os RR. por dois factos distinctos, ferimentos graves em Francisco João Coutinho, de que veiu a fallecer tres dias depois, e morte de Francisco José Coitinho Filho, embora esses factos fossem praticados na mesma occasião, devia ser formulada para cada um desses factos uma serie de quesitos, na forma do disposto no art. 284 do Codigo do Processo e art. 63 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, para poder ter logar a applicação da pena legal, conforme as respostas do jury. — *Carneiro de Campos*, vencido, quanto á appellação voluntaria. — *Pindahyba de Mattos*, vencido quanto á appellação voluntaria. — *Barros Pimentel*, vencido quanto á appellação voluntaria, a que dava provimento. — *J. M. A. Corrêa*, vencido em parte porque dava provimento á appellação voluntaria. — *Coelho Bastos*, vencido na preliminar. — *Ribeiro de Almeida*. — *Rodrigues*. — *Bento Lisboa*, vencido na preliminar, quanto á appellação official, de que não tomei conhecimento. — *Espinola*, vencido na preliminar, pois não tomei conhecimento da appellação official. — *J. Madureira*, vencido quanto á appellação voluntaria. — *Moniz Barretto*. — *J. A. Magalhães*, vencido na preliminar. — *Tito de Mattos*.

SENTENÇA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Vistos, discutidos e relatados estes autos de revista crime entre partes Recorrente a justiça publica por seo promotor e Recorridos Manuel, João e Januario, accusados e condemnados no gráo medio da pena do art. 193 do Codigo Criminal, pelas mortes que fizerão nas pessoas de Francisco José da Silva Coitinho e em um seo filho do mesmo nome:

Concedem a impetrada revista, attenta a procedencia de sua materia. E passando ao julgamento, annullão o processado ante o jury. Porquanto, propostas duas series de questões principaes, logo uma apoz outra em relação a cada um dos R.R. pelas mortes feitas nas duas victimas, em seguida ás duas referidas questões assim propostas, se fez questionario sobre as circumstancias aggravantes, abran-

gendo os dous factos principaes distinctos, quando em seguida de cada um delles é que se devião fazer quesitos sobre taes circumstancias, e não do modo porque se fez, com violação dos arts. 63 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, 367, 368 e 371 do seo Regul. e 284 do Codigo do Proc.

Mandão, pois, que sejam os RR. submittidos a novo julgamento, mantidas as formalidades legaes.

Supremo Tribunal Federal, 17 de Junho de 1891.—*Frei-tas Henriques*, presidente.—*Queiroz Barros* vencido.—*Aquino e Castro*.—*Visconde de Sabará*.—*Faria*.—*Pereira Franco*, vencido quanto á concessão da revista.—*Andrade Pinto*.—*Piza e Almeida*, vencido.—*Mendonça Uchôa*.—*Souza Mendes*.—*Barradas*, vencido na concessão da revista.

---

Revista.—E'permittida no crime de injurias impressas, posto que caiba a pena na alçada da autoridade inferior.

### REVISTA CRIME N. 6

*Recorrente*—*Dr. Antonio Zeferino Candido*.

*Recorrido*—*Abilio Soares*.

#### SENTENÇA A FLS. 25

Vistos e examinados estes autos crimes, entre partes A. queixoso dr. Antonio Zeferino Candido e R. querelado Abilio Soares, por quem aquelle se queixa de ter sido injuriado em a publicação do artigo impresso no n. 2105 do jornal *Diario Popular*, sob a epigraphe Cooperativa Portugueza, autorizada pelo R., como se vê da obrigação escripta no fim do autographo de fls. 10 :

Julgo nullo o processo organizado por violação de formalidade substancial expressa em o § 4º do art. 48 do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, visto que, tendo comparecido o R. para ver processar-se em a primeira audiencia de fls. 13, não foi feita a leitura da queixa pelo juiz, e dada a palavra para defeza, dando-se omissão de uma formalidade essencial, meio protector daquelle que se vê sob o pezo de uma accusação criminal e que garante a execução imparcial da lei que quer a liberdade e a plenitude da accusação e da defeza, tendo muito em valor as formulas processuaes em processos principalmente como os da alçada policial, que são julgados por juiz singular e fora da competencia do tribunal do Jury.